

ANÁLISE AO REGIME JURÍDICO DA VENDA DE BENS DE CONSUMO

Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de Maio)

DAVID FALCÃO*

Neste artigo procede-se a uma breve descrição do regime jurídico da venda de bens de consumo – Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de Maio).

Introdução

O Dec-Lei n.º67/2003 procede à transposição para o Direito Português da Directiva n.º1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Maio e, visa, por sua vez, reforçar a protecção dos interesses dos consumidores no que diz respeito a determinados aspectos da venda de bens de consumo e das garantias desses bens.

O âmbito de aplicação do referido diploma vem definido no artigo 1º-A estendendo-se aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, a bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de o de outro contrato de prestação de serviço para consumo, bem como à locação de bens de consumo.

1. Conformidade e desconformidade com o contrato (artigo 2º)

Nos termos do artigo 2º n.º1 o vendedor deve respeitar diligentemente o contrato, pela entrega da coisa convencionada, nos termos devidos, isenta de vícios ou defeitos, não podendo o comprador receber coisa diversa da devida. Quanto ao n.º2 do artigo 2º existe um elenco de presunções de não conformidade dos bens com o contrato. O principal objectivo deste n.º2 do artigo 2º é abranger as situações mais comuns. Presume-se então a não conformidade do bem com o contrato sempre que este não seja conforme com a descrição que é feita do bem pelo vendedor, ou não possuir as qualidades que o vendedor tenha apresentado ao consumidor artigo 2º n.º2 al. a).

* Doutor em Direito. Professor Adjunto.

Por outro lado, presume-se, igualmente, a desconformidade do bem com o contrato se este não for adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destine e do qual tenha informado o vendedor, quando celebrou o contrato (artigo 2º nº2 al. b)). Nos termos da alínea c) do artigo 2º existe ainda uma presunção de desconformidade sempre que o bem não for adequado à utilização comum dada ao mesmo tipo de bens.

Por fim, a última presunção de desconformidade tem que ver com o facto do bem não apresentar as qualidades e o desempenho habituais no mesmo tipo de bens e que o consumidor possa habitualmente esperar (artigo 2º nº2 al. d)).

Quanto ao artigo 2º nº 3, se o consumidor tiver conhecimento da falta de conformidade do bem com o contrato ou, razoavelmente não a puder ignorar, não se considera existir falta de conformidade.

Estes são os casos dos defeitos aparentes ou visíveis.

2. Direitos do Consumidor

Quanto aos direitos do consumidor em caso de desconformidade do bem com o contrato, o artigo 4º do Dec-Lei nº67/2003 estipula no nº1 que o consumidor tem direito a que a conformidade seja reposta sem encargos através da reparação, substituição, redução adequada do preço ou à resolução do contrato. O nº5 do artigo 4º diz-nos que o consumidor pode exercer qualquer um dos direitos referidos, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito. Quanto ao nº2 do artigo 4º a reparação ou substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável e sem inconveniente para o consumidor tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o consumidor o destina sendo que no caso de bens móveis esse prazo é de 30 dias. Cabe ainda referir que o disposto no nº4 do artigo 4º, faz menção ao facto de que os direitos de resolução do contrato e da redução do preço podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador. Por sua vez, os direitos referidos transmitem-se a um terceiro que adquira o bem (artigo 4º nº 6).

3. Prazos (garantia e denúncia)

Nos vários números do artigo 5º do Dec-Lei em análise estão descritos os prazos em que o comprador pode exercer os direitos previstos no artigo 4º, nomeadamente os de reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato.

Nos termos do artigo 5º nº1 e, com a sua conjugação com o artº 3º do mesmo Dec-Lei, pode dizer-se que o vendedor é responsável perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue e se manifeste dentro de dois anos se a coisa é móvel ou de cinco anos se se tratar de coisa imóvel. Não obstante, o prazo da garantia de coisa móvel usada pode ser reduzido a um ano por acordo das partes artigo 5º nº2.

Havendo substituição do bem defeituoso, o bem sucedâneo goza de um prazo de garantia de 2 ou 5 anos quer se trate de bem móvel ou imóvel artigo 5º nº6. Os prazos referidos serão suspensos a partir da data da denúncia do defeito e, enquanto o consumidor se encontrar privado do bem.

Nos termos do artigo 5ºA nº 2, o consumidor deve denunciar o defeito ao vendedor (carta registada com aviso de recepção) num prazo de dois meses se se tratar de coisa móvel ou de um ano se for coisa imóvel a contar da data em que o defeito foi detectado. Nos termos do artigo 5º – A nº 1 e nº 4 os direitos do consumidor caducam findos os prazos ou decorridos: em 1º lugar dois anos sobre a denúncia do defeito para os bens móveis e, em 2º lugar 3 anos sobre a denuncia do defeito para os imóveis. Ou seja, dentro dos respectivos prazos de garantia de 2 anos para móveis e 5 para imóveis o consumidor deve denunciar o defeito dentro de um prazo de dois meses ou um ano respectivamente a contar da data em que o defeito é detectado. Posteriormente, para fazer valer judicialmente os seus direitos o consumidor dispõem de 2 ou 3 anos desde a data da denúncia para intentar a acção quer se trate de móveis ou imóveis, caso contrário os direitos caducam. O prazo de caducidade suspende-se durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso de bens em virtude das operações de reparação ou substituição da coisa artigo 5ºA nº 4.

4. Responsabilidade directa do produtor

Nos termos do artigo 6º nº1 do Dec-Lei nº67/2003, o consumidor pode exigir do produtor, sem prejuízo dos direitos que lhe assistem perante o vendedor, a reparação ou substituição da coisa defeituosa. Sendo que o produtor se pode opor nos termos do nº2 do artigo 6º. Ou seja, o artigo 6º, nomeadamente os números 1 e 3 facultam ao consumidor a possibilidade de intentar a acção directamente contra o vendedor, contra produtor, contra o representante (que normalmente é o vendedor), ou contra os dois últimos. O vendedor que tenha satisfeito ao consumidor os direitos referidos no artigo 4º goza de direito de regresso contra o profissional a quem adquiriu o bem por todos os prejuízos causados pelo exercício dos direitos mencionados artigo 7º nº1. O demandado poderá afastar o direito de regresso provando que o defeito não existia quando entregou a coisa ou, se o defeito for posterior à entrega que este não foi causado por si artigo 7º nº3.

5. Garantias voluntárias ou comerciais

Garantia voluntária é aquela que acresce à garantia legal.

Nos termos do artigo 9º do Dec-Lei nº67/2003 conjugado com o artigo 1ºB al. g), não é imposto a produtor ou vendedor--intermediário a obrigação de conceder garantia voluntária, mas se for voluntariamente concedida o seu autor fica vinculado a ela nos termos da declaração. Ou seja, as garantias gerais/legais são as que estão previstas na lei, mas se produtor ou vendedor oferecerem uma garantia voluntária só esse a ela fica vinculado. Essa declaração de garantia voluntária deve ser entregue ao consumidor por escrito artigo 9º nº2, devendo ser redigida de forma clara e concisa, em língua portuguesa e conter as menções expressas no nº3 do artigo 9º. A declaração da garantia voluntária não afecta os direitos previstos no Dec-Lei 67/2003 artigo 9º nº3 al. a). Ou seja, nenhuma garantia voluntária pode reduzir, por exemplo, os prazos previstos no artigo 5º, sendo que a garantia voluntária é apenas um complemento legal (artigo 9ºnº3 al. a)).

A violação das exigências referidas no artigo 9º n.ºs 2 e 3 não afecta a validade da garantia comercial podendo o consumidor invocá-la a todo o tempo nos termos do artigo 9º n.º5.

Segundo o artigo 10º será nulo o acordo ou cláusula que limite qualquer direito atribuído ao consumidor pelo diploma em análise.

Nos termos do artigo 12ºA n.º1 als. a) e b) constitui contra-ordenação com aplicação da respectiva coima, a violação do disposto nos artigos 4º n.º2 e 9º n.º3, sendo que acessoriamente à coima pode ser aplicada uma das medidas mencionadas no artigo 12ºB. A fiscalização da aplicação deste decreto-lei bem como a instrução dos processos de contra-ordenação é da responsabilidade da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) nos termos do artigo 12ºC.

Bibliografia

Almeida, Carlos Ferreira, *Direito do Consumo*, Almedina, 2005.

Menezes Leitão, Luís, “O Direito do Consumo: Autonomização e Configuração Dogmática”, *EIDC*, vol I, 2002.

Silva, João Calvão, *Venda de Bens de Consumo*, 3ª edição, Almedina, 2010.

——— *Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança*, Almedina, 2008.